

TC nº 032.377/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsável: Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA

Débito histórico: (v. peça 1, p. 175)

Procurador: Hugo Emanuel de Souza Sales, OAB/MA 7.421

Proposta: preliminar (notificação ao responsável)

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da merenda escolar, recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor de R\$ 137.249,00.
2. Em instrução de mérito que reside à peça 15, a Secex/MA, em uníssono (peça 16), propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal, condenando-o ao pagamento de R\$ 137.249,00 em valores históricos, nas datas ali discriminadas, todas relacionadas ao exercício de 1998, além da aplicação da multa de que tratam os arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92.
3. Nas alegações de defesa do responsável, que se situa às peças 9 e 10 destes autos eletrônicos, além de outros argumentos, há pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa por mais 60 (sessenta) dias, sob os seguintes fundamentos: mais de dez anos da ocorrência dos fatos, falecimento do responsável pela contabilidade municipal à época dos eventos e suposto empréstimo da documentação das despesas ao TCE/MA.
4. Todos os argumentos expendidos em sede de defesa foram devidamente analisados na instrução de peça 15, inclusive o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 dias, acerca do qual se formulou proposta de indeferimento, que se baseou em pacífica jurisprudência do TCU e no fato de o responsável já ter obtido prorrogação anterior, desta feita pelo prazo de 15 dias (peças 11 e 12), sem que isso tivesse se revertido na obtenção de elementos comprobatórios da aplicação dos recursos e/ou da apresentação de novas justificativas para os indícios de irregularidade apontados.
5. Intervindo no feito (peça 17), o MP/TCU, embora reconhecendo a existência de jurisprudência pacífica da Corte de Contas, dissente da Unidade Técnica, sugerindo, em preliminar, a concessão da prorrogação do prazo por mais 60 dias. No mérito, em homenagem ao princípio da eventualidade, alinha-se à proposta emanada da Secex/MA.
6. Por seu turno, o Ministro Relator, em Despacho de peça 18, aquiesce à sugestão do *Parquet* e concede a prorrogação de prazo pleiteada por mais 60 dias, tal qual solicitado pelo responsável.
7. Referida prorrogação, entretanto, não foi noticiada ao responsável, ou pelo menos não consta dos autos expediente enviado com esta finalidade, restando dúvida, neste momento, se o silêncio do defendente se deve ao desconhecimento da prorrogação requerida, à inércia em relação ao direito de defesa ou ainda da real incapacidade de juntar elementos comprobatórios da execução dos recursos.



8. Desta feita, muito embora haja no Regimento Interno dispositivo expresso determinando que a contagem do prazo prorrogado comece a fluir do término daquele originalmente concedido (art. 183, parágrafo único), e independente de notificação, reputa-se de suma importância, a fim de dar concretude à excepcionalidade reconhecida pelo MP/TCU, e ratificada pelo Relator, que o responsável seja notificado da prorrogação em tela, contando-se o novo prazo para apresentar defesa do recebimento desta notificação, observado o disposto no § 7º do art. 179 do RI/TCU.

9. Por fim, considerando que no expediente citatório (Ofício Secex/MA nº 842, de 3/5/2012, peça 7) há falha material na data do débito no valor de R\$ 13.794,00 (grafou-se o dia de “19/05/2008” no lugar de “19/05/1998”), muito embora este fato não tenha imputado prejuízos à defesa, sugere-se, também, a correção da data alusiva a este débito no novo expediente que venha a ser encaminhado ao responsável.

São Luís (MA), 26 de março de 2013.

(assinatura eletrônica)

José de Ribamar R. Siqueira Júnior

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 4234-0